



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.533/2025  
PROJETO DE LEI Nº 755/2023  
AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO**

**Obriga as empresas que operam no serviço regular intermunicipal de transporte coletivo de passageiros a disponibilizar equipamentos de retenção para o transporte de crianças e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** As empresas prestadoras de serviços intermunicipais de transporte coletivo de passageiros que executam as linhas regulares nas áreas de operação do Estado da Paraíba ficam obrigadas a disponibilizar equipamentos de retenção para o transporte de crianças com até 7 (sete) anos de idade, nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte, mediante os seguintes dispositivos e condições:

- I - bebê conforto para crianças com até 1 (um) ano de idade;
- II - cadeirinha para crianças com idade superior a 1 (um) ano e inferior ou igual a 4 (quatro) anos; e
- III - assento de elevação para as crianças com idade superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 7 (sete) anos ou crianças com até 1,50 m (um metro e meio) de altura.

**Art. 2º** Para atender ao disposto nesta Lei, as empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão reservar 2 (dois) assentos em cada veículo, preferencialmente, nas primeiras filas de poltronas lado a lado de seus responsáveis.

**§ 1º** Será obrigatória a instalação de cinto de segurança de 3 (três) pontos nos assentos reservados para instalação dos dispositivos de retenção para crianças.

**§ 2º** A reserva de assento a que se refere o *caput* deste artigo será garantida sem pagamento adicional para crianças de até 7 (sete) anos.

**§ 3º** Em caso de ultrapassados os limites mínimos de reserva, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de passagem para o menor de até 7 (sete) anos.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora à imposição de pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser dobrada em caso de reincidência.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 01 de setembro de 2025.



**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**